



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.855064/2016-68
Documento/Benefício: Auxílio-doença previdenciário
Unidade de origem: APS – Ribeirão Preto/SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: Maxwell Willian Sacramento da Silva
Benefício: 612.599.065-0
Relator: RODOLFO ESPINEL DONADON

Relatório

Processo oriundo do E-RECURSOS.

O processo em análise tem por objeto o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, formulado pelo INSS, em matéria acerca do reconhecimento da alçada exclusiva da Junta de Recursos.

Em uma síntese do processo, o Sr. **Maxwell Willian Sacramento da Silva** requereu a concessão de auxílio-doença em 12/07/2016, indeferido pelo INSS por data da doença anterior ao reingresso ao RGPS. A 10ª Junta de Recursos reformou esse entendimento e reconheceu o direito ao benefício gerando recurso especial da Autarquia pontuando que o segurado se filiou doente e não tinha 12 contribuições na Data de Início da Incapacidade fixada.

O recurso especial do INSS não foi conhecido pela 03ª Câmara de Julgamento (CAJ), que fundamentou seu entendimento no sentido que a matéria tratada no processo era de alçada da Junta de Recursos conforme art. 30, § 2º. inc. I e art. 33 § 1º do Regimento Interno do CRSS.

De forma tempestiva, o INSS formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência/Revisão de Acórdão ao Conselho Pleno do CRSS, fundamentando que o Acórdão da 03ª CAJ divergiu de entendimento da própria 03ª Câmara de Julgamento:

- Processo 44232.677171/2016-49. Transcreve a ementa que indica, em síntese, “patologia isenta de carência. Afecção anterior ao reingresso ao RGPS. Impossibilidade”;

- Processo 44232.800589/2016-66. Transcreve a ementa que indica, em síntese, “perda da qualidade de segurado antes da incapacidade laborativa.”



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Continua a Autarquia justificando que não se trata de matéria fundamentada exclusivamente em matéria médica.

Devolvidos os autos à 03ª CAJ, o Relator não admitiu a revisão do acórdão justificando, a saber:

“Citou em seu pedido 02 (dois) acórdãos desta Câmara, no entanto, ambos foram emitidos antes da publicação do novo Regimento Interno deste Conselho de Recursos aprovado pela Portaria MDS nº 116 de 20/03/2017.

Apesar dos argumentos do INSS, cumpre destacar que na Data de Início da Incapacidade fixada o interessado era segurado da previdência, e em que pese o fato da doença ter iniciado em 2005, importante destacar que a incapacidade somente sobreveio quando já era contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, fazendo jus ao benefício na forma do § único do artigo 59 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos aprovado pela Portaria MDS nº 116 de 20/03/2017.

A referida ação judicial trata de pedido de Aposentadoria por Invalidez, objeto diverso do pedido aqui discutido que é auxílio-doença previdenciário.”

Contudo, o Presidente da 03ª CAJ reconheceu a divergência entre os Acórdãos.

O segurado foi notificado, porém, não forneceu contrarrazões ao pretendido pelo INSS.

O Procedimento de Uniformização de Jurisprudência admitido pelo Órgão Julgador foi instaurado pela Presidência do CRSS com distribuição dos autos a este Conselheiro.

É o relatório.

É o relatório.

Voto

EMENTA. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

Trata-se de análise de suposta divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo ingresso no Regime Geral de Previdência Social – RGPS já portador da doença que gerou o pedido do benefício por incapacidade.



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; (...)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

É tempestivo o pedido.

Quanto à divergência de matéria de direito entre Câmaras, essa não restou devidamente comprovada. A 03ª Câmara de Julgamento (CAJ) não conheceu o recurso do INSS por entender que a matéria tratada no processo era de alçada da Junta de Recursos conforme art. 30, § 2º, inc. I e art. 33 § 1º do Regimento Interno do CRSS. Portanto, não enfrentou o pedido recursal.

Por outro lado, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS se pauta em entendimento da própria 03ª Câmara de Julgamento, porém, tratando de matéria diversa daquela julgada, considerando que os acórdãos paradigmas se referem ao preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-doença e não propriamente na matéria em debate ser de alçada do Órgão Julgador de 01ª Grau.



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Aliás, com bem avaliou o Relator do acórdão impugnado, em sede de juízo de admissibilidade de possível revisão de ofício, os acórdãos fornecidos pelo INSS são anteriores a data de publicação do Regimento Interno do CRSS que embasou o reconhecimento da alçada recursal pela Câmara. Tal fato torna cristalino a falta de conexão entre os julgamentos por não ser possível nem mesmo “presumir” que os acórdãos paradigmas, ao acolheram o recurso da Autarquia, afastaram qualquer entendimento de que se tratava de matéria que não comportava recurso.

Portanto, a falta de expressa divergência entre os acórdãos e a mera reanálise de matéria fática-probatória não permite o acolhimento de pedido de Uniformização de Jurisprudência. Esse é o entendimento deste Conselho Pleno demonstrado pelas ementas abaixo transcritas:

- Resolução nº 38/2018 de 29-05-2018:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Não foi atendido o inciso I do artigo 63 da Portaria MDAS 116/2017. Requisito de admissibilidade não atendido. Acórdãos paradigmas não divergem em interpretação de matéria de direito.

- Resolução nº 26/2017 de 21/11/2017:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS. AGENTE RUÍDO. AFERIÇÃO DE METODOLOGIA A SER UTILIZADA PARA A ANÁLISE DO AGENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE CÂMARAS DE JULGAMENTO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO § 1º DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- Resolução nº 06/2016 de 23/03/2016:

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no § 1º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

Com o mesmo entendimento, Resoluções nº 32/2018 de 29-05-2018; 04/2017 de 24/05/2017 e 23-2016 de 30/08/2016, entre outras.



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nesse sentido, um pressuposto de admissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência não foi alcançado, que é justamente demonstrar a divergência em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento.

Por essa razão, entendo que o pedido do INSS padece do requisito de admissibilidade não devendo ser conhecido quanto ao mérito, posto que os acórdãos paradigmáticos não tratam da mesma matéria contida no acórdão ora questionado. Não atende ao requisito contido no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRSS.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília – DF, 28 de agosto de 2018.


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 55/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2018


RODOLFO ESPINEL DONADON

Relator


ANA CRISTINA EVANGELISTA

Presidente